



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Apresentação: 25/03/2025 21:49:44.437 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2541/2022

PRL n.2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

De fato, através dos dispositivos inseridos, o projeto define que:

- i) Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo;
- ii) É vedado ao corretor de moda: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei; III - violar o sigilo profissional; IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

- de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- iii) O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional;
 - iv) É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Justifica o ilustre Autor que apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal tem apenas três artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 3 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise pretende ampliar a regulamentação da profissão de corretor de moda, introduzida pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, de forma a sanar algumas omissões e lacunas que vêm causando insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela alcançados, segundo o seu Autor.

De fato, a edição da citada Lei representou um marco no reconhecimento do papel de um grande número de trabalhadores que usam a sua rede de influência pessoal e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.

A atuação especializada destes profissionais é positiva para os negócios de compra e venda, porque aproxima produtores de potenciais compradores e os orienta adequadamente para que atinjam o mercado consumidor da forma mais eficaz para o desenvolvimento das suas vendas.

Esta relação de intermediação, apesar de ser intuitivamente positiva, padece de uma regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e do pagamento das comissões, evitando interferências de má fé no trabalho executado, através do aproveitamento de clientes trazidos pelo corretor para venda direta.

De outra parte, cabe definir mais claramente as obrigações dos corretores de moda para que não atuem de forma irresponsável em prejuízo dos produtores.



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

Neste sentido, nos parece meritório que haja uma modificação do diploma legal que regulamenta a profissão, e o projeto, a nosso ver, logra atingir estes objetivos.

Assim, consideramos pertinente aprimorar o texto e, por isso, apresentamos a emenda nº 1, que altera o art. 2º-A, proposto pelo presente projeto de lei, para especificar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como excluir a expressão “exclusivamente” para evitar conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, com emenda nº 1 anexa.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Emenda nº 01

Dê-se a seguinte redação ao Art 2º-A, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

“Art. 2º-A. Compete ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer sem relação de emprego, a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

(...)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 25/03/2025 21:49:44.437 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2541/2022

PRL n.2

